

ACÓRDÃO Nº 3278/2011 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.121/2011-4.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessados: Congresso Nacional; Município de Plácido de Castro - AC (04.076.733/0001-60).
 - 3.2. Responsáveis: Adriano Mestriner Detomini (276.726.448-90); Andre Luiz Ferreira Vasconcelos (146.456.614-34); Gildo César Rocha Pinto (233.208.342-15); Jailson Barbosa de Souza (634.443.722-72); José Carlos Pereira Lira (217.349.502-00); Lídia Maria de Assis Monteiro (216.270.962-72); Paulo Antônio Afonso Bento Monteiro (999.381.461-04); Paulo César da Silva (372.822.712-91); Petrônio Aparecido Chaves Antunes (955.199.981-91); Priscila da Silva Melo (000.977.062-30).
4. Órgãos: Governo do Estado do Acre e Superintendência Estadual da Funasa do Acre.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AC (Secex-AC) e 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras (Secob 3).
8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório auditoria realizada na Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Acre (Funasa/AC) e no Departamento de Pavimentação e Saneamento do Acre - Depasa/AC, para verificar a regularidade do Termo de Compromisso Programa de Aceleração do Crescimento (TC/PAC) 253/2007 (Siafi 632188), tendo como objeto a realização de obra de drenagem para o controle da malária no município de Plácido de Castro/AC,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. rejeitar, em parte, as razões de justificativa;
- 9.2. aplicar a Petrônio Aparecido Chaves Antunes, Diretor-Presidente do Depasa/AC; Jailson Barbosa de Souza, Priscila da Silva Melo e Lídia Maria de Assim Monteiro, respectivamente presidente e membros da CPL-01; Adriano Mestriner Detomini, assessor jurídico do Depasa/AC; e Paulo Antônio Afonso Bento Monteiro, engenheiro civil do Depasa/AC, parecerista técnico e fiscal do Contrato/Deas 5.04.2009.050-B, individualmente, a multa prevista do art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, nos valores respectivos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) ao primeiro responsável e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos demais, fixando-lhes, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem perante este Tribunal o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, atualizados monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento;
- 9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92, caso não atendidas as notificações;
- 9.4. Comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves inicialmente apontados no Contrato Deas/AC 5.04.2009.050-B, que recebeu recursos do PT 10.512.1138.3883.0101-2007, alusivo aos serviços de construção de canal de drenagem a céu aberto com urbanização do entorno no município de Plácido de Castro/AC, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 94 da Lei 12.309/2010 (LDO/2011);
- 9.5. atribuir ao Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Acre (Depasa/AC), no âmbito de seu poder discricionário, a análise da conveniência e oportunidade de

contratar as obras/serviços remanescentes do Contrato/Deas 5.04.2009.050-B, rescindido, mediante nova licitação ou, então, pelo aproveitamento dos atos processuais válidos da concorrência 91/2009;

9.6. dar ciência ao Departamento Estadual de Pavimentação e Saneamento do Acre (Depasa/AC) acerca das seguintes impropriedades:

9.6.1. edital de concorrência 91/2009, com critérios de habilitação técnica restritivos da competitividade, em afronta ao disposto no art. 3º, caput, e 27, inciso II, da Lei 8.666/1993, materializadas nas seguintes exigências:

9.6.1.1. que o profissional de segurança do trabalho “*que não esteja de acordo com a Resolução/Confea 358/91*” apresentasse os seguintes comprovantes: 1) cópia da carteira de técnico em segurança do trabalho expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego; 2) contrato de prestação de serviços entre a licitante e o técnico em segurança do trabalho; 3) documento do técnico de segurança do trabalho autorizando sua inclusão na equipe técnica da empresa (item 11.1.4, alínea “c”, do edital); e

9.6.1.2. comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional reconhecido pelo CREA, detentor de atestados de responsabilidade técnica que comprovem ter o profissional executado obras/serviços similares às do objeto da licitação (item 11.1.4, alínea “e”, do edital);

9.6.2. medições e pagamentos dos serviços de terraplenagem, no âmbito do Contrato Deas nº 5.04.2009.050-B (1ª a 3ª medições), entre as ruas Moacir Martins dos Santos e Francisco Galdino até a terceira medição, 139,05% acima do previsto em projeto sem levantamento topográfico, memória de cálculo ou arquivo fotográfico que consubstanciem medições divergentes do projeto executivo, em afronta ao preconizado no art. 63, § 2º, inciso III, da lei 4320/1964;

9.6.3. execução de concreto, no âmbito do Contrato Deas nº 5.04.2009.050-B, sem controle tecnológico dos materiais que o compõem, bem assim dos ensaios de controle de aceitação e preparo, conforme preconiza as Normas ABNT NBR 12654 e 12655;

9.6.4. utilização de tijolos maciços na execução de calçada, no âmbito do Contrato Deas nº 5.04.2009.050-B, sem a realização das análises necessárias à aceitação dos mesmos, conforme preconiza a Norma ABNT NBR 7170;

9.6.5. execução de serviço de plantio de grama em mudas, no âmbito do Contrato Deas nº 5.04.2009.050-B, em detrimento da previsão contratual de plantio de grama regional em placas, sem as devidas alterações contratuais e ajustes de preços para o novo serviço, em afronta ao preconizado no art. 63, § 2º, inciso III, da lei 4320/1964 c/c art. 65 da lei 8666/93. Adicionalmente, verificou-se que as medições foram realizadas e pagas em sua totalidade após o plantio. Para serviços desta natureza, cuja verificação de execução não é possível logo após a execução, a medição deveria ser feita em duas etapas: 1- após o término do plantio de cada área liberada e aprovada pela fiscalização; 2- após o fechamento ou cobertura vegetal completa da área plantada e da aceitação pela fiscalização. Já o pagamento, deveria ser efetuado em parcelas de acordo com as medições referidas acima. A título sugestivo, indicam-se as seguintes proporções: 1- 50% (cinquenta por cento) da área correspondente, logo que atendida a primeira exigência da medição; 2- 50% (cinquenta por cento) da área correspondente, logo que atendida a segunda exigência de medição;

9.6.6. alteração da concepção inicial da fundação do canal, no âmbito do Contrato Deas nº 5.04.2009.050-B, prevista inicialmente como estaca escavada de Ø 3" com revestimento perdido e modificada para estaca cravada pré-moldada de concreto, sem a devida formalização de aditivos, tampouco Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela mudança. Cerca de 10% dos serviços foram realizados sem anuência da Funasa e formalização das alterações pelo Depasa/AC. Para a remuneração do serviço de estaca pré-moldada de concreto, o Depasa/AC mediu irregularmente como “Execução de estaca escavada Ø=3” com revestimento perdido. Até a terceira medição foram medidos 254,40m do referido serviço, correspondente a R\$ 27.935,66. Houve mácula ao art. 66 e ao art. 67, § 1º, da lei 8.666/93 e ao art. 63, § 1º, incisos I e II, e § 2º, incisos I e III, da Lei 4.320/64. Como agravante, não existe o preço estimado para o novo serviço não contratado; e

9.6.7. acompanhamento da execução do Contrato Deas nº 5.04.2009.050-B, apenas de maneira parcial, pelo Engenheiro Civil, Topógrafo e Engenheiro de Segurança do Trabalho indo de encontro ao preconizado no edital da Concorrência Deas nº 91/2009 em seu item 11.1.4 (da Qualificação Técnica), alíneas “a” e “k”, que previam jornada integral para o fiscal do contrato;

9.7. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre que monitore a ação do Depasa/AC para contratação das obras/serviço remanescentes, ante a rescisão do Contrato Deas nº 5.04.2009.050-B;

10. Ata nº 54/2011 – Plenário.

11. Data da Sessão: 7/12/2011 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3278-54/11-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral, em exercício